



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/009.469/89-52

MFCT

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.494

Recurso nº: 99.260 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA INDEPENDÊNCIA LTDA

Recorrida: DRF em BRASÍLIA - DF

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

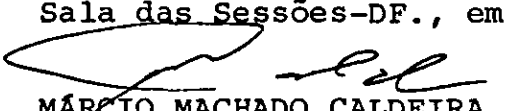
O lançamento rege-se pela legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

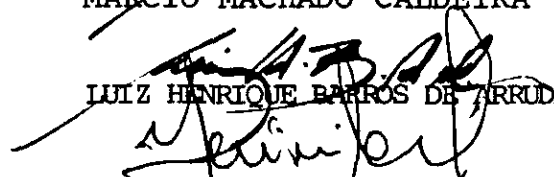
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA INDEPENDÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/009.469/89-52

RECURSO Nº: 99.260

ACORDÃO Nº: 103-11.494

RECORRENTE: GRÁFICA E EDITORA INDEPENDÊNCIA LTDA

R E L A T Ó R I O

GRÁFICA EDITORA INDEPENDÊNCIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 00.344.069/0001-32, com domicílio tributário em Brasília (DF), interpõe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem na notificação de lançamento suplementar de fls. 24, mediante a qual foram constituídos de ofício, créditos tributários referentes ao imposto de renda-pessoa jurídica e ao PIS-Dedução devidos no exercício de 1987, nos valores, respectivamente de NCz\$ 36,49 e NCz\$... 1,92, acrescidos dos juros de mora e da multa de 50%.

Consoante os fatos descritos no Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 8, a Contribuinte deixou de adicionar ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, as parcelas de correção monetária da provisão para o imposto de renda e do excesso de retirada de administradores, infringindo, assim, o disposto nos artigos 22 do Decreto-lei nº 1967/82 e 236 do RIR/80, combinados com o artigo 387, inciso I, do mesmo regulamento.

Instaurando a fase litigiosa, pela impugnação parcial de fls. 4, pleiteou a Requerente a retificação do lançamen-

Acórdão nº 103-11.494

to para que a ele fossem aplicadas as normas do artigo 4º do Decreto-lei nº 2325/87, que autorizou a dedutibilidade da atualização monetária do imposto, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 2323/87, assim como a do artigo 29 do Decreto-lei nº 2341/87, que elevou o percentual do lucro real empregado para apuração do excesso de remuneração de administradores que entende suscetível de ser combinado com os artigos 106 e 172 do CTN.

Apreciado o pleito em primeira instância, decidiu o Delegado da Receita Federal em Brasília pelo seu indeferimento, nos seguintes termos sumarizados na ementa:

"A atualização da provisão para o imposto de renda, de acordo com o artigo 22 do Decreto-lei nº 1967/82, não é dedutível para efeito de determinar o lucro real.

No exercício de 1987, ano-base de 1986, o valor das retiradas não podia exceder 30% do lucro líquido acrescido da remuneração atribuída."

Cientificada da decisão em 22/10/90, interpôs a contribuinte, em 21/11/90, o recurso voluntário de fls. 22/23, re produzindo os argumentos da inicial, aduzindo, ainda, que a autoridade "a quo" não apreciou a impugnação em seus argumentos.

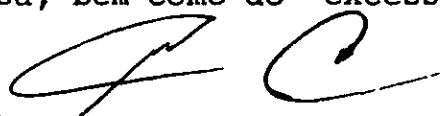
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

As infrações imputadas à Recorrente refere-se a falta de adição do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real do período-base de 1986, do valor correspondente à correção monetária da provisão para o imposto de renda constituída no período-base anterior e lançada como despesa, bem como do excesso



Acórdão nº 103-11.494

de remuneração de administradores sobre o limite global.

As razões de defesa apresentadas resumem-se na pretensão de verem aplicados aos fatos, as disposições do artigo 4º do Decreto-lei nº 2325, de 08/04/87, e do artigo 29 do Decreto-lei nº 2341, de 30/06/87, em face das regras de aplicação da legislação tributária previstas nos artigos 106 e 172 do CTN.

De início impende observar o comando inserto no artigo 144 do CTN, segundo o qual:

"art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Descabida, portanto a pretensão de ver aplicados ao caso dispositivos da lei comum que vieram modificar, a partir do período-base de 1987, aspectos disciplinadores da determinação da base de cálculo do imposto vigentes durante todo o período-base objeto da revisão interna, ou seja, o de 1986.

Acresce ainda, que as situações de retroatividade da lei previstas no artigo 106 do CTN nenhuma relação guardam com as matérias deste processo. senão vejamos:

- a) o inciso I do mencionado dispositivo cuida de retroação da lei expressamente interpretativa, natureza não identificada nos decretos-leis citados;
- b) o inciso II, por seu turno, tem por efeito a dispensa ou redução de penalidade pecuniária, para os casos em que o ato praticado pelo sujeito passivo deixa de ser tratado como infração pela legislação posterior (alínea a), não mais implica descumprimento de obrigação acessória (alínea b), ou é punido com penalidade menos gravosa (alínea c), circunstâncias que também não se fazem presentes neste caso em que o contribuinte deixou de pagar o imposto



Acórdão nº 103-11.494

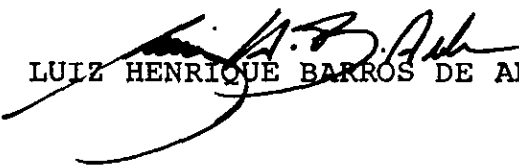
devido, apurado de conformidade com a lei vigente na data da ocorrência do feito gerador.

Da mesma forma, o artigo 172 do CTN revela-se estranho às matérias aqui tratados, já que regula apenas a hipótese de concessão de remissão em caráter individual, pela autoridade administrativa, nos casos autorizados em lei, atendidas as circunstâncias que elenca.

Por conseguinte, deve ser prestigiada a decisão proferida na instância originária, quer pelos seus legais fundamentos, quer por haver atendido aos pressupostos de ordem processual que condicionam sua validade.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1991


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR